



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.000295/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.437 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS STUTZ GOULART EX 2009
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.850,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 95/98):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.621,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 37.639,36, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Embora regularmente intimado a apresentar Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos, o contribuinte NÃO apresentou esta documentação, mas apenas cópia do Requerimento de pedido de homologação de acordo de separação, assinado pelo contribuinte, sua ex-mulher e pelo advogado dos divorciandos. Também não foram apresentados os comprovantes de pagamento da pensão declarada. Assim, a dedução relativa a pensão alimentícia foi glosada por não apresentação da documentação solicitada na intimação.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 02/04) e documentos comprobatórios alegando, em síntese, que:

- anexa aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade da dedução de Pensão Alimentícia do ano-calendário 2008;
- anexa aos autos diversos comprovantes de depósitos relativos a dedução **do valor total de R\$ 32.489,66 (Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart - R\$ 16.604,66, Livia Rubim Thomaz Goulart - R\$ 3.035,00 e Rafael Rubim Thomaz Goulart - R\$ 12.850,00);** e
- declara que está de acordo com o ajuste do valor total de dedução de pensão alimentícia para R\$ 32.489,66, conforme comprovantes de depósitos do Bradesco anexados aos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 06/07/2015 (fls. 105/106), o contribuinte, em 27/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 108/113), insurgindo-se contra a glosa das despesas com pensão alimentícia, alegando, em apertada síntese, que o pensionamento de seus filhos Livia (25 anos) e Rafael Thomaz Goulart (20 anos), bem como a sua ex-esposa, Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart, decorre do cumprimento ao acordo judicial homologado, aliado ao fato da necessidade da prestação alimentar para manutenção dos alimentandos, cuja despesa é dedutível para fins de apuração do imposto de renda. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as glosas das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 32.489,66, pagas aos filhos/alimentandos, Livia e Rafael Rubim Thomaz Goulart, e à sua ex-esposa, Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas declaradas e dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 97/98):

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, **que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

O contribuinte declarou o valor de R\$ 37.639,36 a título de pensão alimentícia judicial (Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart - R\$ 16.604,36, Felipe Brum Thomaz Goulart - R\$ 3.900,00, Livia Rubim Thomaz Goulart - R\$ 2.985,00 e Rafael Rubim Thomaz Goulart - R\$ 14.150,00), e foi glosado pela fiscalização o valor integral declarado.

Na presente impugnação, o contribuinte **contesta a dedução apenas do valor de R\$ 32.489,66 (Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart - R\$ 16.604,66, Livia Rubim Thomaz Goulart - R\$ 3.035,00 e Rafael Rubim Thomaz Goulart - R\$ 12.850,00).**

Do exame dos autos, verifica-se que, de acordo com a decisão judicial à fl. 14, item V e VI, datada de 29 de agosto de 2002, e homologada em 16 de maio de 2003, foi determinado **o pagamento de pensão alimentícia mensal em favor dos filhos menores do casal e até adquiram maioridade civil**, sendo especificamente no caso do filho Felipe Rubim Thomaz Goulart enquanto estiver cursando faculdade até completar 24 anos, e no caso da divorcianda apenas durante o período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

As deduções a título de pensão alimentícia judicial não podem ser acatadas, uma vez que, **no caso da ex-esposa Maria Roseli Rubim Thomaz Goulart a obrigatoriedade de pagamento de pensão não existe mais no ano-calendário 2008, e quanto às deduções glosadas e impugnadas referentes aos filhos Livia Rubim Thomaz Goulart (nascida em 14/03/1983) e Rafael Rubim Thomaz Goulart (nascido em 12/06/1988), ambos já haviam atingido a maioridade no ano-calendário 2008.**

Pelo exposto, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 37.639,36.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe registrar, por oportuno, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, os documentos carreados – acordo homologado judicialmente e os comprovantes de pagamento realizados (fls. 12/21 e 35/56) – estão a comprovar que, de fato, seu filho/alimentando, Rafael, **com 20 anos de idade** no ano-calendário de 2008, embora já atingido a maioridade civil, enquadrava-se como dependente nos termos e requisitos previstos na legislação

de regência (arts. 77, III e 78 do RIR/99), calhando assim o restabelecimento da aludida despesa declarada.

Quanto aos demais pesonamentos em litígio, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que, por força da cláusula VI do acordo judicial formalizado em 02/09/2002 (fls. 12/16), coube ao contribuinte arcar **temporariamente** “*durante o período de um ano de seis meses*” com a prestação alimentar de sua ex-esposa, Maria Roseli, aliado ao fato de sua filha/alimentanda, Lívia, estar **com 25 anos de idade**, cuja incapacidade física ou mental para o trabalho não foi suscitada ou demonstrada (art. 77, III do RIR/99), restando assim afastada a obrigatoriedade da prestação alimentar no ano autuado, traduzindo, em mera liberalidade, os aludidos pagamentos realizados em desalinho com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas operadas.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.850,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto